

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 103/2003

Relatório

O Projeto de Lei n.º 103/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que *"Autoriza a concessão de subvenções sociais para as entidades que menciona"* conta com 3 (três) artigos, incluindo o que trata da entrada em vigor do texto normativo.

Distribuído inicialmente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação esta emitiu parecer pela legalidade do mesmo.

Fundamentação

A legislação vigente, de modo especial os arts. 16 e 17, da Lei Federal n.º 4.320/64, autoriza o Município conceder subvenções sociais, nos limites das possibilidades financeiras, às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

Entretanto, a concessão de subvenções deve ser entendida como auxílio para a execução das atividades fins das instituições beneficiadas.

Sob esta ótica, os valores das subvenções devem ser readequados, visando atingir as entidades que necessitam mais das subvenções, na forma abaixo indicada, através de emenda substitutiva, com o seguinte teor:

Emenda Substitutiva n.º 1

"Passam, os incisos X, XI e XII do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 103/2003 a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1.º (...)

(...)

X – Clube de Mães de Campo Alegre R\$ 2.000,00

XI – Conferência de Sant'Ana da Sociedade São Vicente de Paulo, representada pelo Conselho Central de Araguari R\$ 4.000,00

XII – Centro Espírita Irmã Hilda R\$ 5.000,00"

A emenda acima tem por objetivo possibilitar um melhor trabalho de entidades que, mesmo com parcos recursos, desenvolvem importante trabalho no Município.

Nos demais aspectos, a proposição acima é legítima, pelo fato da Lei Orçamentária vigente não dispor sobre a forma de distribuição das subvenções.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

De acordo, ainda, com as determinações da Lei n.º 4.320/64 está indicado no projeto a fonte de recursos para o custeio das despesas advindas destas concessões.

Por último, alertamos que o Projeto de Lei n.º 103/2003, para ser aprovado, necessita receber o voto de dois terços dos membros da Câmara, conforme previsto no art. 225, IV, do Regimento Interno.

Conclusão

Com tais considerações, a Comissão, acolhendo o voto do relator, inclusive a emenda sugerida, opina favoravelmente à normal tramitação do Projeto de Lei n.º 103/2003.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2003.


Adailton Borges Amaro
Relator


José Joaquim Pinto
Presidente


Roberto Dias da Silva
Membro